



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.000628/2007-18  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-011.294 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 17 de março de 2021  
**Recorrente** M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2002

**PROVA DO INDÉBITO. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO.**

Em uma interpretação literal, ressalvadas as hipóteses das alíneas “a”, “b” e “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, as provas da existência do direito creditório, devem ser apresentadas na Impugnação, precluindo o direito de posterior juntada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Tatiana Midori Migiyama, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 747 a 757), contra o Acórdão nº 3201-006.366, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Sejul do CARF (fls. 714 a 724), sob a seguinte ementa (no que interessa à discussão):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

**PROVAS. ÔNUS. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.**

A prova documental deve ser produzida no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, precluindo o direito do sujeito passivo desfazê-la

posteriormente, salvo a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, que justifiquem sua apresentação posterior.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 772 a 776) o contribuinte defende que, deve ser relativizada a preclusão para a entrega das provas na impugnação, afirmando o seguinte (extraído do seu Recurso Voluntário):

“No particular, muito embora tenha a RECORRENTE, ao seu devido tempo, fornecido cópia de seu livro razão à autoridade lançadora, conforme inclusive constou na impugnação apresentada, ao que se vê tal cópia não foi ter aos autos. Assim, nesta oportunidade, invocando em seu auxílio um dos princípios basilares de regência do processo administrativo fiscal, qual seja a busca da verdade material, pede vênia a RECORRENTE para juntar a mencionada cópia do livro razão que, definitivamente, comprova, nos termos do inciso II do parágrafo 2º do art. 3º da Lei 9.718/98, a obrigatoriedade de exclusão de tal receita da base de cálculo apurada no lançamento.”

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 778 a 785).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, **conheço** do Recurso Especial.

No **mérito**, é consabido que o Decreto n.º 70.235/72 prevê que a prova documental será apresentada na Impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que se verifique uma das hipóteses das alíneas “a”, “b” ou “c” do § 4º do art. 16, no qual o presente caso não se enquadra:

### Art.16 ...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Estamos aqui diante do fato de que o contribuinte trouxe cópia do Livro Razão (fls. 660) somente com o Recurso Voluntário, o que não sabemos se comprova ou não o que o ele alega (não se trata a CSRF de uma 3ª instância de julgamento, cabendo a ela somente dirimir divergências quanto à interpretação da legislação tributária), mas é o que há para ser considerado nesta análise.

A norma é clara quanto às exceções em que as prova são admitidas extemporaneamente, e violá-la, ou mesmo “relativizá-la”, seria fazer letra morta ao nela prescrito.

Admitir-se deliberadamente a produção probatória na fase recursal subverteria todo o rito processual e geraria duas consequências indesejáveis (i) caso fosse determinado que o feito retornasse à instância original, implicaria uma perpetuação do processo e, (ii) caso as

provas fossem apreciadas pelo CARF sem que tivessem sido analisadas pela DRJ, geraria supressão de instância e, em ambos os casos, representaria afronta direta ao texto legal que rege o processo administrativo fiscal.

E o princípio da verdade material não é absoluto, como muitas vezes se pretende. Deve o julgador procurar o equilíbrio com os demais princípios, em especial com o da legalidade e do devido processo legal, principalmente porque se trata de afastar a aplicação de um dispositivo legal que determina expressamente a preclusão. Para tanto, é requisito que o contribuinte tenha exercido seu papel de tentar demonstrar o direito quando devido, ou seja, na Impugnação.

Esta Turma vem aceitando provas extemporâneas somente nos casos em que o contribuinte se contrapõe a algo novo, como uma fundamentação trazida no Acórdão de Impugnação ou de Recurso Voluntário, o que não é o caso.

Como bem diz a PGFN em suas Contrarrazões (fls. 782), que *“Vale dizer, ainda, que o art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 em nada destoa do “princípio da finalidade” do processo, ao contrário, o concretiza. A finalidade do processo é a solução do conflito. A regra do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 visa impedir a eternização indesejada do litígio, sem vedar a possibilidade de apresentação de provas em caso de força maior. Ou seja, a regra está em plena sintonia com o princípio”*.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas